



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ DE JERICOACOARA - CE.

AUTOS

RECURSO

Pregão Presencial nº 2018.01.15.01PP

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Alto, Cidade dos Funcionários, na cidade de Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 10.656.662/0001-78, respeitosamente, por seu procurador "in fine" assinado, (doc. 01), inconformada, *data vênia*, com a r. decisão que houve por bem declarar vencedora para o processo em epígrafe a proposta da empresa **FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME**, bem como do ato de descredenciar e desclassificar do certame a proposta apresentada pela empresa acima qualificada, quer da mesma RECORRER, COM EFEITO SUSPENSIVO, consoante facultam o art. 4º., inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e o item 7.5, do ato de chamamento suso mencionado.

Passa a sustentar o recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, valendo-se do seu direito de recorrer prevista na Constituição, de forma tempestiva registrou sua manifestação de interpor recurso junto a Ata da Sessão do Pregão (doc. 02), bem como atendendo o item 7.5 do edital de Pregão Presencial nº 2018.01.15.01PP, passa a dar conhecimento a Comissão dos seus memoriais.

I - DO 1º (PRIMIERO) FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, NÃO ATENDIMENTO SUBITENS 8.1.3 E 8.11.

Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar. Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital. Conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



"Se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento." (Aut. Cit., in Direito dos Licitantes. 4ª de., São Paulo, Malheiros, 1994, p.44.)

Logo, cria reciprocamente direitos e ônus. A Administração, de um lado, está obrigada a observar o modelo de julgamento previamente escolhido. De outro lado, os proponentes devem atender às exigências nele expressas, com o que vinculam sua oferta à proposta. Claro resulta, portanto, que toda decisão, assim como todos os atos promovidos pelo d. Pregoeiro devem estar respaldados no instrumento convocatório, cujos termos - vale insistir - vinculam tanto o administrador quanto os particulares.

Sim, porque é exatamente a partir dele que os particulares confeccionam sua proposta e pautam sua documentação de habilitação, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Cai a lança a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:

"Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (Aut. Cit., in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. ver. amp. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p.31.)

No presente caso, e ainda que se trate de licitação instaurada sob a modalidade pregão, as ponderações supra não podem ser olvidadas.

Precisamente por isso, para que uma oferta seja validamente classificada e habilitada, imperativo atender à inafastável condição de ter sido elaborada em absoluta harmonia com as condições impostas pelo ato de chamamento, inclusive sua Proposta de Preços.

Isto quer significar, portanto, que o não atendimento de qualquer das exigências ensejaria a sumária eliminação do licitante faltoso, independentemente de sua oferta inicial ter ou não o melhor preço, de ser ou não economicamente vantajosa.

Em que pese tudo isso, a ora peticionaria viu-se surpreendida pela decisão que deu pela declaração formal de vencedor da recorrida, pois sua documentação fere de morte determinações contidas no edital, em especial a **Proposta de Preços**, Item 8, contida nos **Subitens 8.1.3 e 8.11** assim devidamente expresso no instrumento convocatório, *in verbis*:



**8.1.3 - Marca e descrição completa do Produto;**

8.11 - Fazer contra que o fornecimento dos produtos serão iniciados junto a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara-Ce, no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da assinatura do contrato e recebimento da ordem de serviço.

Apesar da clareza incontestada do Edital quanto a forma de apresentação da Proposta de Preços, a empresa recorrida não apresentou em sua proposta de preços dos autos licitatórios nenhum desses subitens exigidos.

Contra fatos não há argumentos.

Como forma de ilidir quaisquer pensamentos diversos do aqui explanado e minando qualquer brecha em sentido contrário, o documento eivado de vício da Proposta de Preços se faz anexo aos autos. (doc. 03)

Caberia a proponente dita vencedora ter tido mais cuidado e zelo com a elaboração de sua Proposta de Preços, já que para contornar tal situação bastaria ter apresentado a mesma conforme exigido no Item 8. Parece ter a recorrida preparado sua Proposta de Preços de última hora, sem um preparo necessário para participar da presente licitação.

E nem se alegue, douda Comissão, que esta falha poderia ser sanada com averiguações posteriores, ou por meio de diligências internas ao processo, pois tal atitude é permissiva para salvaguardar informações já inseridas no bojo do processo e nunca com o propósito de complementá-la ou substituí-la, sob pena de incorrer em absoluta ilegalidade.

E muito menos que referida Proposta de Preços não tivesse que ser apresentada pela empresa recorrida, por uma situação ou outra prevista no Edital, o que resta insignificante ante sua apresentação no bojo licitatório e portanto integrante de sua composição final e valorativa como os demais para fins de análise processual licitatória.

A situação mais grave está no ato de classificação da proposta apresentada pela empresa FB COMÉRCIO por não atender aos subitens 8.1.3 e 8.11 modelo padronizado pelo Edital do Pregão Presencial 2018.01.15.01PP, senão vejamos:

A empresa recorrente apresentou sua Proposta de Preços nos moldes constantes no Anexos V e VI - Modelo de Proposta de Preços, Anexo II do Edital de Pregão Presencial 2018.01.15.01PP.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Como se pode extrair o documento constante no Anexo servirá de "modelo" para instruir os licitantes nas elaborações de suas propostas, não sendo vedados acréscimos de outras informações, desde que não contrárias aos ditames editalícios.

A recorrente elaborou sua Planilha dentro do parâmetro apresentado no modelo constante no Anexos do edital, determinando com precisão irretocável sobre os valores ofertados para o objeto licitado.

Outro Ponto que devemos nos ater seria com relação as proposta apresentadas pelas empresas: **JR Braga e Itajet**, que foram estas desclassificadas pelo simples fatos, de que as mesmas não teriam atendido com alguns pontos exigido pelo edital no tocante a elaboração das Propostas de Preços. Será que aqui tenhamos algum tipo de favorecimento com esse ou aquele licitante?

II - DO 2º (SEGUNDO) FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA FB COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME - PREÇO INEXIQUÍVEL.

Ocorre, que o preço apresentado pela licitante FB COMÉRCIO não pode ser sustentado por se tratar de uma proposta inexecutável, cabendo reforma a decisão da d. comissão de licitação pelos fatos e motivos que passaremos a demonstrar:

Em que pese a análise formal da proposta de preços apresentada pela referida licitante, tal como realizada por esta d. comissão, esta recorre não pode se dobrar a r. decisão recorrida, especialmente porque, proposta que se apresentem superavaliadas ou com preços inferiores aqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até por afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.

No artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores:

1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou

2º) valor orçado pela Administração.

Sobre o tema, acima interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexecutabilidade é presumida: A diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação



por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto a qual deverá ser feita documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas. Se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, sua proposta deve ser tida como inexequível (...).

Portanto a inexequibilidade é, assim, uma presunção. A proposta em desacordo com a estimativa da Administração Pública é um indício de que o contrato a ser celebrado é temerário para o interesse público.

(...) A importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas - como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto - a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do serviço e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões.

Vejamos exemplos elucidativos:

"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...)

Voto do Ministro Relator(...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Contra fatos não há argumentos, ou melhor, contra números não há resultados diferentes para uma mesma base.

Assim o valor global estimado para o processo licitatório é de **R\$ 195.726,67** (Cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), e o valor ofertado pela empresa ora vencedora foi de **R\$61.710,00** (Sessenta e um mil setecentos e dez reais), valor este que corresponde apenas a **32% (Trinta e dois por cento)** do valor estimado, portanto um preço inexecutável, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

Note-se, sem muito esforço, que no caso haveria de ter sido desclassificada proposta inicial da FB Comercio por não ter atendido os ditames editalícios, o que a priori causa estranheza e inconformismo.

DO SUPEDÂNEO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO A CORROBORAR AS RAZÕES ESPOSADAS COMO SUFICIENTES PARA RECONSIDERAR A POSIÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA M.S SILVA PAPELARIA ME

A manutenção da decisão de considerar declarada vencedora a empresa FB COMÉRCIO, fere o Princípio da Legalidade, da Isonomia e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre **Ivan Barbosa Rigolin**, in **Manual Prático de Licitações**, 1991 - Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:



"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)

A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.

Cabe a Administração definir as regras do jogo previamente, ou seja, a segurança jurídica do bom andamento licitatório está atrelada intrinsecamente ao processo vinculado e não discricionário.

"Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.(...) Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. **Isso significa que ainda que mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.** (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários 'a Lei de Licitações e Contratos", 2004, pág. 53)

Comprovado está aos olhos de todos que a empresa M.S da Silva Papelaria Me se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria. Estranho seria o entendimento diverso ao comentário acima mencionado, pois desta maneira estaria dando azo que outros licitantes pudessem ter se valido do mesmo apetrecho para angariar sucesso de qualquer forma.

Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)

A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.

Segundo o grande estudioso da área constitucional - administrativo do Direito Público Brasileiro, Helly Lopes Meirelles:



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Artigo 41 da Lei 8.666/93). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (sem grifo na origem).

Assim também salienta o professor TOSHIO MUKAI, in Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos administrativos, 2^a Ed., 1990:

"O julgamento da licitação comporta, portanto, uma atividade não-discrecionária da Comissão, mas, sim, vinculada, admitindo, destarte, reexame amplo do Poder Judiciário."

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também encontra guarida no poder judiciário, que afirma:

"...observância estrita dos termos do Edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à Administração" (RJTJESP 103/157 - RT 644/69)

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. É o que está prescrito no artigo 41 da Lei 8.666/93.

A licitação é um processo vinculado e não discrecionário, ou seja, não pode a Comissão dar um só passo sequer por seu livre arbítrio. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital podem ser aplicadas pela Administração e, apenas elas orientam a todos os licitantes ou interessados no certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, à documentação, **às propostas, quer quanto ao julgamento e contrato.**

Os princípios das normas jurídicas são proposições gerais e abstratas que orientam determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. Caracterizam-se como um dos principais métodos de interpretação das normas, não se podendo deles olvidar. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna o edital da licitação sua lei interna, reclamando a sua estrita observância, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes.





Conforme leciona o professor Jessé Torres Júnior, em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública":

"(..) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." Na mesma direção encontra-se a norma estabelecida no art. 41 da Lei: Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O Professor Jessé, na obra retro citada, elenca as seguintes conseqüências decorrentes dessa norma: 1. a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; 2. o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

Atesta ainda nossa jurisprudência que:

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, dar ensejo a abertura de exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação de habilitação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua habilitação e proposta.

A corroborar com tal entendimento, calha aqui, fazer alusão ao princípio da isonomia, norteador de toda a ciência do Direito. Conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais".



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: (In. Direito Administrativo, 11^a Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais".

Neste trilhar é o posicionamento do ilustre Antônio Marcello da Silva, in verbis:

"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes.

Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios".

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)".

É oportuno de logo salientar, que o princípio básico da licitação, segundo a exposição de motivos que acompanhou o projeto de Lei Federal nº 8.666/93, "consagra norma reitoria da atividade administrativa, reflete as exigências à ordem democrática, **que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade**". (sem grifos na origem)

Por outro lado, o Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos visa banir da Administração Pública em geral o arbítrio do administrador, no tocante ao protecionismo de determinados interessados potenciais, dando relevância **à moralidade administrativa, repousada em postulados ético-jurídicos inafastáveis da própria ação administrativa, dentre outras.**

Assim, preceitua o Art.3º da Lei Federal 8.666/93:



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". (Grifos nossos).

Com efeito, o Direito não pode permanecer insopitável, permitindo sobreviva a declaração de vencedora do certame a empresa M.S da Silva Papelaria Me por ter apresentado documento fora de seu prazo de validade.

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato de declarar como vencedora a empresa FB COMÉRCIO, declarando-a DESCLASSIFICADA uma vez que apresentou proposta em desacordo com os Subitens 8.1.3 e 8.11;

c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus posteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

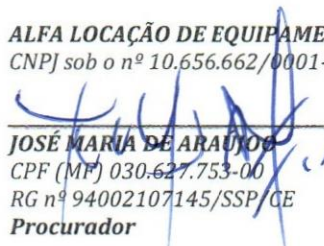
d) Caso a Comissão de Licitação desta ilustre Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/Ce entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, na forma da lei.

Por ser do mais lídimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ce para Jijoca de Jericoacoara/Ce, 19 de Fevereiro de 2018.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78



JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
CPF (MF) 030.627.753-00
RG nº 94002107145/SSP/CE
Procurador



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DOC. 01 - CONTRATO SOCIAL RG E CPF DO REPRESENTANTE E PROCURAÇÃO



7ª (SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ(MF):10.656.662/0001-78



Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAUJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 - Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA; DIGITALIZAÇÃO/ESCANEARMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS; DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

CLÁUSULA SEGUNDA: Todas as Cláusulas não alteradas pelo presente Aditivo permanecem em pleno vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: Tendo em vistas as alterações ocorridas no Contrato Social da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, os sócios resolvem **consolidar o Contrato Social**.





**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ(MF): 10.656.662/0001-78**

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. **20090516915** por despacho de 09/06/2009; **20100604493** por despacho de 16/06/2010; **20120173778** por despacho de 09/02/2012; **20131534980** por despacho de 20/12/2013; **20140266887** por despacho de 18/03/2014 e **20162699700** por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570 - Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, onde será seu foro jurídico não tendo no momento filiais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer outra parte do território nacional podendo, entretanto criá-los, a juízo e critério dos sócios, observados a formalidade legal.

Parágrafo Único - A sociedade iniciou a suas atividades em **02 de janeiro de 2009** e terá duração por tempo indeterminado.

Objeto Social

CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA;DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS, DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.





CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social que é de **R\$75.0000,00 (Setenta e cinco mil reais)** representado por **75.000 (Setenta e cinco mil)** quotas, cada uma no valor de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido entre os seus sócios, como abaixo:

SÓCIA(S)	QUOTAS	VALOR R\$
NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO	74.850	74.250,00
ANA LUZIA SOARES ARAÚJO	750	750,00
TOTALIZANDO	75.000	75.000,00

CLÁUSULA QUARTA: As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA- A administração da sociedade caberá à sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, com os poderes e atribuições de sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SETIMA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

R 3





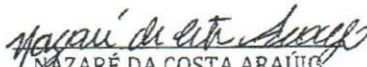
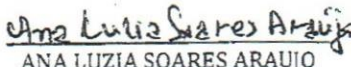
CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA- A Administradora Nazaré da Costa Araújo declara(m), sob as penas da lei, de que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Fica eleito o foro de Fortaleza, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Em virtude das alterações havidas, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração Contratual.

E por estarem assim juntos e combinados assinam o presente instrumento em 4(quatro) vias de igual teor, lavrada em 4 (quatro) folhas, escritas somente aversos.

Fortaleza, 27 de outubro de 2016.

 NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO CPF: (MF) 049.611.103-53	 ANA LUZIA SOARES ARAUJO CPF: (MF) 382.553.243-72
---	---

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016
SOB Nº: 20162830700
Protocolo: 16/283070-0, DE 01/11/2016
Empresa: 23 2 0123924 7
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
LTDA - EPP


LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DOC. 02 - ATA DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.01.15.01PP





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DA SESSÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.15.01PP

Ata da reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, designada pelas Portarias Nº. 0602020/2017 e 0602024/2017, ambas de 02 de junho de 2017, para abertura da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.15.01PP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS E DUPLICADOR, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DOMUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação/Pregão da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, situada na Rua Minas Gerais, 420, Bairro: Centro - CEP: 62.598-000 - Jijoca de Jericoacoara/CE, reuniram-se o Pregoeiro LUCAS WILLIAM SOUSA BITTENCOURT e sua equipe de apoio composta por FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES e LEILIANE KELLY DE SOUZA, designados através das Portarias Nº. 0602020/2017 e 0202024/2017, ambas de 02 de junho de 2017, encarregados de dirigir e julgar os procedimentos relativos ao Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.15.01PP, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS E DUPLICADOR, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DOMUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Iniciando-se os trabalhos, o Pregoeiro procedeu ao recebimento do credenciamento e dos Envelopes nº 1 (Proposta) e nº 2 (Habilitação), tendo declarado encerrado o prazo para recebimento dos envelopes às nove horas e vinte minutos. Em ato contínuo o Pregoeiro pediu que os representantes presentes rubricassem toda a documentação do credenciamento recebida e os Envelopes nº 1 (Proposta) e nº 2 (Habilitação). Em seguida os licitantes presentes assinaram a lista de presença. Após análise do credenciamento declarou-se credenciadas as empresas a seguir com seus respectivos representantes:

EMPRESA	REPRESENTANTE
J. R. BRAGA PEREIRA - ME CNPJ: 10.348.898/0001-47 RUA FELIPE SAMPAIO, 195, CENTRO, ITAJAJÉ/CE.	JOSÉ ROMULO BRAGA PEREIRA CPF: 033.080.953-94 RG: 2006099010151
ANTONIO LEONARDO BRAGA ALVES - ME CNPJ: 11.539.841/0001-98 TRAVESSA FRANCISCO SALGUEIRO FILHO, 38, CENTRO ACARAÚ/CE.	ANTONIO LEONARDO BRAGA ALVES CPF: 962.734.023-53 RG: 99010363245
C. H. M. A. SALES - ME CNPJ: 19.373.424/0001-20 RUA FAUSTO PINHEIRO, 719, CENTRO, ITAJAJÉ/CE.	CARLOS HALLERTON MIKAEL ALVES SALES CPF: 013.260.763-88 RG: 2003028027154

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1601





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ: 10.656.662/0001-78 RUA PINHEIRO MAIA, 570, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, FORTALEZA/CE.	JOSÉ MARIA DE ARAÚJO CPF: 030.627.753-00 RG: 94002107145
FB COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ: 06.044.414/0001-07 AVENIDA CARAPINIMA, 1590, BENFICA, FORTALEZA/CE.	CRISTIANO DE VASCONCELOS SILVA CPF: 725.800.543-91 RG: 92018036815

Na fase de abertura e análise das Propostas dos Licitantes participantes as respectivas folhas das propostas foram numeradas e rubricadas pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e, ainda, pelos licitantes presentes. Em ato contínuo as Propostas foram analisadas e o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio verificaram a aceitabilidade de todas as propostas das empresas participantes. Em seguida, foi efetuada a leitura, em voz alta, dos valores ofertados, os quais constam no mapa de lances que passa a integrar o presente processo. Em seguida procedeu-se a abertura da fase de lances, chegando-se aos seguintes valores da EMPRESA FB COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME/CNPJ: 06.044.414/0001-07: ITEM I - R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos e reais), ITEM II - R\$ 3.905,00 (três mil e novecentos e cinco reais) e ITEM III - R\$ 3.905,00 (três mil e novecentos e cinco reais). Entendendo o Pregoeiro que o valor ofertado está em conformidade com o valor mercadológico, declara-se a EMPRESA FB COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME/CNPJ: 06.044.414/0001-07 vencedora da fase de lances. A seguir foi dada continuidade aos trabalhos, com abertura do Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação da empresa FB COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME/CNPJ: 06.044.414/0001-07, numeradas e rubricadas pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, ainda, pelos licitantes presentes, passando posteriormente o pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio a analisar e julgar os documentos de Habilitação, análise feitas com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica e Financeira e Qualificação Trabalhista e outras declarações. Neste momento o Pregoeiro verificou como condição prévia o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: 01. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); 02. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); 03. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Foi então realizada verificação dos documentos de habilitação e a validações das Certidões emitidas via Internet, as quais serão anexadas no processo. Após verificação completa de tais documentos declarou-se a empresa FB COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME/CNPJ: 06.044.414/0001-07 HABILITADA, portanto, VENCEDORA DO CERTAME. O pregoeiro perguntou aos Licitantes presentes se os mesmos teriam intenção de interpor recurso contra sua decisão. A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP/CNPJ: 10.656.662/0001-78 manifestou intenção de interpor recurso alegando inconformidade do ITEM 8.1.3 referente à proposta da EMPRESA FB COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME/CNPJ: 06.044.414/0001-07, e inconformidade do ITEM 8.11 referente às propostas das EMPRESAS J. R. BRAGA PEREIRA -ME/CNPJ: 10.348.898/0001-47 e C. H. M. A. SALES - ME/CNPJ: 19.373.424/0001-20, e que irá apresentar suas razões dentro do prazo informado na Ata. Então foi concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1601

Página 2 de 3





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, de tudo, se fez constar na presente ATA. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a reunião às dezesseis horas e trinta minutos, constatando a ausência das EMPRESAS J. R. BRAGA PEREIRA - ME/CNPJ: 10.348.898/0001-47, ANTONIO LEONARDO BRAGA ALVES - ME/CNPJ: 11.539.841/0001-98 e C. H. M. A. SALES - ME/CNPJ: 19.373.424/0001-20. Eu, LEILIANE KELLY DE SOUZA, lavrei o presente registro de acontecimentos que, após ser lido e achado conforme, vai por todos assinada, na forma da legislação vigente, ficando tudo registrado por meio de registro fotográfico que passa a integrar o presente processo.

Lucas William Sousa Bittencourt
Lucas William Sousa Bittencourt
Pregoeiro

Francisco Leandro S Sales
Francisca Leandra Silva Sales
Apoio

Leiliane Kelly de Souza
Leiliane Kelly de Souza
Apoio

EMPRESAS PARTICIPANTES:

[Signature]
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 10.656.662/0001-78

[Signature]
FB COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 06.044.414/0001-07

CNPJ: 23.718.034/0001-11
Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1601





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DOC. 03 - CÓPIA DA PROPOSTA DE PREÇOS DA FB
COMÉRCIO E OUTROS.



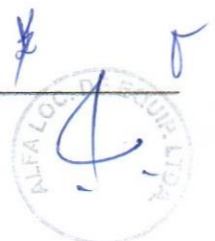


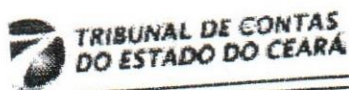
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



**DOC. 04 - CÓPIA DO PROTOCOLO DENÚNCIA JUNTO
TCE-CE.**





Gerência de Atendimento, Protocolo e
Autuação - Recebimento de Documentos

Protocolo Geral: 201802339

Data: 20/02/2018 17:05:31

Para acompanhar a efetivação da autuação
desse documento, acesse o endereço
www.tce.ce.gov.br.

SAP - Sistema de Acompanhamento de Processos
Secretaria de TI





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE.

PROTOCOLO

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Endereço Completo: Rua Pinheiro Maia, 570, Altos - 60.822-720 - Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará **CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic.:** 267207- 3, Sócia Sra. **NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, de acordo com os atos constitutivos em anexo (**Doc.01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA** em face da **DO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA - CE**, em razão da prática de não cumprimento aos princípios da **Razoabilidade e Competitividade e favorecimento no certame de Pregão Presencial nº 2018.01.15.01PP**, consubstanciado nos motivos fáticos e de direito adiante explanados.

FATOS: SÍNTESE DA DENÚNCIA

Passa a sustentar o recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, valendo-se do seu direito de recorrer prevista na Constituição, de forma tempestiva registrou sua manifestação de interpor recurso junto a Ata da Sessão do Pregão (**doc. 02**), bem como atendendo o item 7.5 do edital de **Pregão Presencial nº 2018.01.15.01PP**, passa a dar conhecimento a Comissão dos seus memoriais.

I - DO 1º (PRIMIERO) FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, NÃO ATENDIMENTO SUBITENS 8.1.3 E 8.11.

Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar. Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital. Conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



EXCELENTÍSSIMO SR. CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CE.

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 20/2018 16:50 00000116

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Endereço

Completo: Rua Pinheiro Maia, 570, Altos - 60.822-720 - Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará **CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic.:** 267207- 3, Sócia Sra. **NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, de acordo com os atos constitutivos em anexo (**Doc.01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA** em face da DO (A) **SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA - CE**, em razão da prática de não cumprimento aos princípios da **Razoabilidade e Competitividade e favorecimento no certame de Pregão Presencial nº 2018.01.15.01PP**, consubstanciado nos motivos fáticos e de direito adiante explanados.

FATOS: SÍNTESE DA DENÚNCIA

Passa a sustentar o recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, valendo-se do seu direito de recorrer prevista na Constituição, de forma tempestiva registrou sua manifestação de interpor recurso junto a Ata da Sessão do Pregão (**doc. 02**), bem como atendendo o item 7.5 do edital de **Pregão Presencial nº 2018.01.15.01PP**, passa a dar conhecimento a Comissão dos seus memoriais.

I - DO 1º (PRIMIERO) FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, NÃO ATENDIMENTO SUBITENS 8.1.3 E 8.11.

Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar. Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital. Conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO

